



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422979

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007844-10.2024.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante IGO-INSTITUTO GATTO DE ODONTOLOGIA CROSP 13748 - DR. CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA CROSP 81531-RT., é apelada VALDIRENE APARECIDA ULDERICO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 33.944
APELAÇÃO N° : 1007844-10.2024.8.26.0077
COMARCA : BIRIGUI - 1ª VARA CÍVEL
APELANTE : IGO CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA.
APELADA : VALDIRENE APARECIDA ULDERICO
JUÍZA : ÍRIS DAIANI PAGANINI DOS SANTOS SALVADOR
INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA

***AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS.** Prestação de serviços odontológicos. Implante dentário com enxerto ósseo. SENTENÇA de extinção, sem resolução do mérito, em relação ao correquerido Carlos, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, e de parcial procedência em relação à Empresa ré. APELAÇÃO só da Empresa ré, que levanta preliminar de nulidade do ato citatório de seu representante, o correquerido Carlos, pugnando no mérito pela improcedência da Ação e pela condenação da autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé. EXAME: Lei Processual que exige a citação de pessoa física pelo Correio mediante a entrega da carta ao citando, com sua assinatura no AR correspondente, facultando o recebimento da missiva por terceiro somente nos casos em que a comunicação tiver como destinatária pessoa jurídica ou nas hipóteses em que a entrega da correspondência for feita a funcionário responsável pela Portaria de Condomínio Edifício ou Loteamento com controle de acesso. Carta de citação do correquerido Carlos, representante da Empresa ré, que, no caso vertente, foi encaminhada ao endereço da sede da demandada, e não ao seu endereço de residência como pessoa física, e recebida por terceiro estranho à lide. Impossibilidade de aplicação da “Teoria da Aparência” ao caso em relação à pessoa física, ainda que representante da Empresa ré. Nulidade do ato citatório questionado bem evidenciada. Aplicação dos artigos 231, § 1º, 248, § 1º, e 280, todos do Código de Processo Civil, além do entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Anulação da sentença apelada que se faz de rigor para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito, devolvendo-se o prazo de contestação aos requeridos para o exercício do contraditório e da ampla defesa. Necessidade de observância dos princípios do duplo grau de Jurisdição e da vedação à supressão de Instância. Sentença anulada. RECURSO PROVIDO.*

Vistos.

Trata-se de “*Ação de Rescisão Contratual c.c. Indenização por Danos Materiais, Morais e Estéticos*”, movida pela apelada contra o apelante e o interessado, sob a alegação de que “... em 04.04.2022, contratou os serviços da requerida para a realização cirurgia de implantes dentários. A realização dos serviços profissionais ficou em R\$ 20.095,00, dos quais R\$ 2.000,00 foram pagos à vista no ato. O remanescente foi dividido em trinta parcelas iguais e sucessivas no valor de R\$ 603,17. Em que pese ter a autora cumprido com todas as suas obrigações, a parte requerida não forneceu os produtos e um tratamento eficiente e de boa qualidade, haja vista que a requerente apresentou ferimentos em sua arcada dentária e necessitou se valer de outro profissional para refazer o serviço. Além disso, o resultado obtido com este tratamento, além de se apresentar esteticamente aquém do que se esperava, compromete a função mastigatória da autora. Ainda, estava entre os tratamentos contratados a colocação de uma prótese sem gengiva, separada nos implantes superiores, o que não foi realizado. Pugnou, por conseguinte, a rescisão contratual do instrumento particular celebrado entre as partes, a devolução do valor pago pelo tratamento ineficiente, além de danos morais no valor de R\$ 20.190,00 e danos estéticos sugeridos em R\$ 10.000,00”, conforme relatado na fl. 78.

A MM^a. Juíza “a quo” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “in verbis”: “... JULGO EXTINTA a ação em face de CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA, sem solução de seu mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Ato

contínuo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para (i) rescindir o contrato de prestação de serviços odontológicos materializados nos documentos de fls. 13/17; (ii) condenar a pessoa jurídica ré a proceder à devolução do valor pago pelo tratamento ineficiente, com base na variação da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da data do desembolso; e (iii) condenar a empresa requerida a pagar à parte autora, a título de danos morais, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária a partir da presente data (súmula 362, STJ) e juros de mora de 1% ao mês desde o primeiro desconto indevido (data do evento danoso), na forma das Súmulas 54 e 362 do C. STJ, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sucumbente em maior parte, o réu vencido arcará com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o proveito econômico da autora, a ser verificado na fase de cumprimento de sentença” (“sic”, fl. 82).

Inconformada, apela a Empresa ré visando à anulação da sentença a pretexto de nulidade do ato citatório de seu representante, o correquerido Carlos, pugnando no mérito pela improcedência da Ação e pela condenação da autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé (fls. 202/219).

Anotado o Recurso (fl. 238), a apelada apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls. 242/250).

É o **relatório**, adotado o de fl. 78.

A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

O Recurso merece prosperar.

Ao que consta dos autos, os requeridos, Carlos Henrique de Oliveira e Instituto Gatto de Odontologia, foram citados na **Avenida dos Estados, nº 300**, no Município de Araçatuba, neste Estado, no dia 29 de outubro de 2024, tendo sido assinados os Avisos de Recebimento, tanto da **pessoa física** quanto da pessoa jurídica, por Jaime Fagundes, **terceiro estranho à lide**, e juntados aos autos no mesmo dia, 01 de novembro seguinte (v. fls. 72/73).

Verifica-se dos autos que o “*Contrato de Prestação de Serviços Odontológicos*” firmado entre as partes no dia 04 de abril de 2022 indica como contratado “**CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, dentista, (...) **responsável técnico pelo IGO – Instituto Gatto de Odontologia**, (...) com matriz estabelecida na **Avenida dos Estados, n. 300, Vila Mendonça, Araçatuba – SP, CEP 16015/080**” (v. fls. 13/17).

Já o Contrato Social da Empresa ré aponta como endereço de residência do correquerido Carlos o da **Rua José**

Bonifácio, nº 300, apartamento nº 173, no Município de Araçatuba, também neste Estado (v. fls. 94/99), diverso daquele em que foi citado (v. fl. 73).

A Lei Processual estabelece que a **citação de pessoa física** pelo Correio exige a **entrega da carta ao citando e a sua assinatura no AR correspondente**, facultando o recebimento da missiva por terceiro somente nos casos em que a comunicação tiver como destinatária pessoa jurídica ou nas hipóteses em que a entrega da correspondência for feita a funcionário responsável pela Portaria de Condomínio Edilício ou Loteamento com controle de acesso (v. artigo 248, §§ 1º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil).

Ora, o Aviso de Recebimento da citação do correquerido Carlos, além de ter sido enviado para a sede da Empresa ré e não para seu endereço de residência, foi recebido por terceiro estranho à lide, que apôs sua assinatura no recibo respectivo (Jaime Fagundes, portador do CPF/MF nº 468.644.058-00, v. fl. 73), não se aplicando a “*Teoria da Aparência*” ao caso em relação à pessoa física, ainda que o requerido seja representante da Empresa ré.

Bem por isso, impõe-se a declaração de nulidade do ato citatório questionado em razão da falta de observância das normas legais pertinentes (v. artigo 280 do Código de Processo Civil).

Aliás, essa também é a orientação traçada pelo

C. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa abaixo transcrita:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. REVELIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉEXECUTIVIDADE. CITAÇÃO POSTAL. MANDADO CITATÓRIO RECEBIDO POR TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU PESSOA FÍSICA. NECESSIDADE DE RECEBIMENTO E ASSINATURA PELO PRÓPRIO CITANDO, SOB PENA DE NULIDADE DO ATO, NOS TERMOS DO QUE DISPÕEM OS ARTS. 248, § 1º, E 280 DO CPC/2015. TEORIA DA APARÊNCIA QUE NÃO SE APLICA AO CASO. NULIDADE DA CITAÇÃO RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A citação de pessoa física pelo correio se dá com a entrega da carta citatória diretamente ao citando, cuja assinatura deverá constar no respectivo aviso de recebimento, sob pena de nulidade do ato, nos termos do que dispõem os arts. 248, § 1º, e 280 do CPC/2015.

2. Na hipótese, a carta citatória não foi entregue ao citando, ora recorrente, mas sim à pessoa estranha ao feito, em clara violação aos referidos dispositivos legais.

3. Vale ressaltar que o fato de a citação postal ter sido enviada ao estabelecimento comercial onde o recorrente exerce suas atividades como sócio administrador não é suficiente para afastar norma processual expressa, sobretudo porque não há como se ter certeza de que o réu tenha efetivamente tomado ciência da ação monitória contra si ajuizada, não se podendo olvidar que o feito correu à sua revelia.

4. A possibilidade da carta de citação ser recebida por terceira pessoa somente ocorre quando o citando for pessoa jurídica, nos termos do disposto no § 2º do art. 248 do CPC/2015, ou nos casos em que, nos condomínios edifícios ou loteamentos com controle de acesso, a entrega do mandado for feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento da correspondência, conforme estabelece o § 4º do referido dispositivo legal, hipóteses, contudo, que não se subsumem ao presente caso.

5. Recurso especial provido.” (REsp 1840466/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/06/2020, DJe 22/06/2020)

Assim, nula a citação do demandado Carlos, faz-se de rigor a anulação da sentença apelada para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito, devolvendo-se o prazo de contestação aos demandados, em razão do estabelecido pelo artigo 231, § 1º, do Código de Processo Civil (*“§ 1º Quando houver mais de um réu, o dia do começo do prazo para contestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I*

a VI do caput”), para o exercício do contraditório e da ampla defesa, sob pena de configurar supressão de Instância e violação ao princípio do duplo grau de Jurisdição.

Resta o acolhimento do Recurso, ficando prejudicado o exame quanto ao mais.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1031637-96.2021.8.26.0007

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Locação de Imóvel*

Relator(a): *Celina Dietrich Trigueiros*

Comarca: *São Paulo*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *19/12/2023*

Data de publicação: *19/12/2023*

Ementa: *APELAÇÃO. Ação declaratória de nulidade. "Querela nullitatis insanabilis". Sentença de improcedência. Recurso apresentado pelo autor.*

EXAME: **Citação** que, embora realizada no endereço do autor e correspondente ao do imóvel objeto do contrato de locação, **foi recebida por terceiro.**

Impossibilidade. Aviso de recebimento que deve ser assinado pela própria pessoa física. Aplicação do artigo 248, §1º, do CPC. Exceções previstas no artigo 248, §2º e §4º, do CPC não aplicáveis ao caso. Pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé ao autor rejeitado. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.

1036483-21.2014.8.26.0002

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Prestação de Serviços*

Relator(a): *Ana Catarina Strauch*

Comarca: *São Paulo*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *08/08/2017*

Data de publicação: *11/08/2017*

Ementa: *APELAÇÃO – "AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS" – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO DE VEÍCULO – NULIDADE DA CITAÇÃO – Reconhecimento, de ofício, da nulidade da citação por carta – Aviso de Recebimento assinado por terceira pessoa – Em se tratando de pessoa física, é necessário que o aviso de recebimento seja entregue diretamente ao destinatário, que deverá assiná-lo – Inteligência do art. 248, §1º, do CPC – Sentença anulada – RECURSO PROVIDO.*

1000146-72.2024.8.26.0102

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Promessa de Compra e Venda*

Relator(a): *Maria Lúcia Pizzotti*

Comarca: *Cachoeira Paulista*

Órgão julgador: *30ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *19/12/2024*

Data de publicação: *19/12/2024*

Ementa: APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – CITAÇÃO ENVIADA RECEBIDA POR CÔNJUGE – ENDEREÇO QUE NÃO É A RESIDÊNCIA DO CORRÊU – NULIDADE RECONHECIDA - A legislação processual é clara ao determinar que, nos casos de citação de pessoa física por carta, o aviso de recebimento deverá ser subscrito pela própria parte a ser citada; - A possibilidade de a carta de citação ser recebida por terceira pessoa somente ocorre quando o citando for pessoa jurídica, nos termos do disposto no § 2º do art. 248 do CPC/2015, ou nos casos em que, nos condomínios edilícios ou loteamentos com controle de acesso, a entrega do mandado for feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento da correspondência, conforme estabelece o § 4º do referido dispositivo legal, hipóteses, contudo, que não se subsomem ao presente caso; - Poder-se-ia considerar como válida a citação do corréu na pessoa do seu cônjuge (Apelação Cível 1015364-98.2014.8.26.0100; do Julgamento: 11/05/2016), quando os elementos dos autos permitem concluir pela ciência inequívoca do corréu; - No caso dos autos, o aviso de recebimento foi enviado para endereço diverso daquele em que reside o corréu, devendo ser decretada sua nulidade. RECURSO PROVIDO

Impõe-se, pois, o acolhimento do Recurso para declarar a nulidade do ato citatório, anulando-se a r. sentença apelada, com determinação de retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito, devolvendo-se aos requeridos o prazo para contestação, com as cautelas de rigor.

Diante do exposto, dá-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora